



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



13-09-16

SEB

=====

35 TC-000127/026/14

Prefeitura Municipal: Palmeira D'Oeste.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Luciano Ângelo Esparapani.

Acompanha(m): TC-000127/126/14.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	29,94%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	71,41%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	48,20%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	25,75%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, § 2º, I	4,75%	7%
Plano Municipal de Educação – Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, <i>caput</i>	Regular	26-06-15
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional – Lei federal nº 11.738/08, art. 2º	Regular	R\$ 1.697,00 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Regular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/12, art. 24, § 3º	Prejudicado ²	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, art. 8º artigo 9º	Prejudicado ³ Regular	A partir de 18-05-12
Execução Orçamentária – déficit de R\$ 818.388,76, não amparado em resultado financeiro do exercício anterior, também deficitário em R\$ 330.068,34	3,82% - Déficit	
Resultado Financeiro – déficit de R\$ 1.148.457,08	Déficit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (FGTS, PASEP, INSS e RPPS)	Regulares	

¹ Fonte: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2014/01/piso-salarial-dos-professores-tera-reajuste-de-832-anuncia-mec.html>

² Obrigatório para Municípios com população acima de 20.000 habitantes.

³ Obrigatório para Municípios com população acima de 10.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



CIDE	Regular
Royalties	Regular
Iluminação Pública - O Município instituiu a CIP – Contribuição para Custeio de Iluminação Pública, conforme Lei Complementar nº 4, de 30-12-2002.	Regular
Multas de Trânsito	Regular
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	18,29%

ATJ: Favorável	MPC: Desfavorável	SDG:
----------------	-------------------	------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA D'OESTE**, exercício de 2014.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* anual realizada pela Unidade Regional de Fernandópolis – UR-11 (fls. 15/46) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 17):

- a LOA autoriza abertura de créditos suplementares em percentual de 30%.

A.3. Controle Interno (fl. 18):

- não houve produção regular de relatórios no exercício.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 18/19):

- déficit orçamentário de 3,82%.

B.1.2.1. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fl. 19):

- déficit financeiro superou em 247,95% o do exercício anterior.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fl. 20):

- a Prefeitura não possui liquidez em face dos compromissos de curto prazo.

B.3.1. Ensino - B.3.1.1. Ajustes da Fiscalização (fls. 23/26):

- glosas com uniformes e gás engarrafado no valor de R\$ 8.797,72;

- restos a pagar não quitados até 31-01-2014.

B.3.2. Saúde - B.3.2.1. Ajustes da Fiscalização (fls. 26/27):

- restos a pagar não quitados até 31-01-2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.3.3.4. Iluminação Pública (fl. 28):

- recursos da COSIP – Custeio do Serviço de Iluminação Pública ingressam em conta específica, mas são transferidos para outra conta na qual se dá a movimentação.

B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise (fl. 30):

- viagens do Prefeito Municipal não relatam visitas nem reúnem comprovação dos órgãos públicos visitados.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls. 30/33):

- o Município não realizou levantamento geral dos bens móveis e imóveis;

- prédio do almoxarifado principal em péssimo estado de conservação;

- recinto de exposições tem vias esburacadas e calçamento com rachaduras, em contraste com melhorias resultantes de reforma recente.

C.2. Contratos (fl. 34):

- a Prefeitura não realizou renegociação de contratos com empresas beneficiadas por isenção de recolhimento patronal ao INSS, nos termos do Comunicado SDG nº 44/2013.

C.2.2. Contratos Examinados *In Loco* (fls. 34/35):

- celebração de aditamento de valor sobre contrato cuja execução dos serviços não fora sequer iniciada.

C.2.3. Execução Contratual (fls. 35/37):

- Contrato nº 44/2014: constatação de rachaduras e afundamento em alguns pontos em que o serviço foi executado.

C.2.4.3. Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos (fl. 38):

- o Município não realiza o tratamento de resíduos.

D.1. Cumprimento das Exigências Legais (fl. 38):

- parecer prévio do Tribunal de Contas não é divulgado na página eletrônica do Município.

1.3 Regularmente notificado (fls. 47 e 50, DOE de 17-11-15 e 09-12-15), o Prefeito Municipal, **LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI**, apresentou justificativas (fls. 51/68) e documentos (fls. 69/143).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Especificamente quanto aos itens: **B.1.1.** Resultado da Execução Orçamentária, **B.3.3.4.** Iluminação Pública, **B.5.3.** Demais Despesas Elegíveis para Análise e **C.2.4.3.** Coleta e Disposição Final e Rejeitos e Resíduos Sólidos, sustentou, em síntese:

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 58/60):

O déficit de apenas R\$ 818.388,76, diante de uma arrecadação de R\$ 21.435.428,31, equivale praticamente ao equilíbrio entre receitas e despesas, a demonstrar que o Executivo pautou-se por uma administração focada na transparência e lisura com o dinheiro público.

Uma parcela considerável desse débito decorreu da diminuição de repasses oriundos dos Governos federal e estadual, o que veio a comprometer seriamente as finanças do Município.

Salientou que o Município encerrou o exercício financeiro de 2014 com diversos empenhos globais referentes a convênios, tanto da área federal quanto da estadual, e que os recursos não chegaram no decorrer do exercício em exame, relacionando, em abono do alegado, os seguintes:

Discriminação	Valor - R\$
Empenho nº 7408 - Convênio firmado com Secretaria Estadual de Planejamento	156.001,13
Empenho nº 7410 - Convênio firmado com Secretaria Estadual de Planejamento	70.410,40
Empenho nº 1873 - Últimas Parcelas do FNAS - SCFV	10.764,00
Empenho nº 3119 - Convênio firmado com a Secretaria Estadual de Educação	1.189.050,52
Total	1.426.226,05

Ressaltou que a verdadeira situação financeira do Município é a diferença entre a Receita Total Arrecadada de R\$ 21.435.428,31 e a Despesa Total Empenhada de R\$ 21.606.518,09, o que representa um déficit financeiro de R\$ 171.089,78. Ademais, se comparada a receita arrecadada no valor de R\$ 21.435.428,31 com a despesa realmente liquidada no valor de R\$ 19.823.113,89, o resultado será superavitário em R\$ 1.782.404,70.

B.3.3.4. Iluminação Pública (fl. 62):

A conta específica da COSIP – Custeio do Serviço de Iluminação Pública tem como objeto o pagamento das despesas de energia elétrica referentes à iluminação pública, razão pela qual entende a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Administração Municipal não ter havido nenhuma falha que prejudicasse referido lançamento contábil.

B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 62/63):

Apresentou os comprovantes de presença do Chefe do Executivo nos órgãos visitados (Docto 3 - fls. 76/98 do Expediente TC-000009/011/16), regularizando a falha apontada quando do exame da prestação de contas de adiantamento, e ressaltou que, no momento da Fiscalização, muito embora ausentes dos autos de prestação de contas, os documentos encontravam-se arquivados em outro setor, devendo, assim, a falha ser desconsiderada.

C.2.4.3. Coleta e Disposição Final e Rejeitos e Resíduos Sólidos (fl. 66):

O Município está adotando as providências técnicas para a solução do problema, pelo que postula seja a falha considerada de natureza formal, passível de recomendação para verificação futura da Fiscalização.

1.4 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 145/147) ressaltou que os resultados apresentados pelo Município vêm na direção do princípio da gestão equilibrada, de que trata o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Destacou que, de acordo com o apontado pela Fiscalização, foram aplicados tanto no ensino quanto na saúde valores maiores do que os mínimos constitucionais, e respeitado, ainda, o limite da despesa de pessoal previsto na LRF. Desta forma, quanto aos aspectos econômico-financeiro, manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas.

A **Unidade Jurídica** (fls. 148/150) observou que os demonstrativos estão em boa ordem e foram cumpridos os dispositivos constitucionais e legais concernentes à aplicação do ensino, na saúde e os gastos com pessoal, opinando pela emissão de parecer favorável.

A **Chefia** do órgão (fl. 151) acompanhou tal posicionamento, sem prejuízo de recomendações à Prefeitura para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais, transferências, remanejamentos e transposições condicionado à inflação projetada para o período, em consonância com o Comunicado SDG nº 29/2010, e promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.5 Já o **Ministério Público de Contas** (fls. 152/153) pugnou pela emissão de parecer desfavorável às contas tendo em vista a excessiva autorização para suplementações na LOA - Lei Orçamentária Anual - 30% (item A.1.); o déficit orçamentário de 3,82%, sem lastro no resultado financeiro do exercício anterior, e decorrente de receita estimada em 9,67% acima da real arrecadação (item B.1.1.); a elevação do déficit financeiro em 247,95% e quebra no resultado econômico da ordem de 35,90% (item B.1.2.); o baixo índice de liquidez imediata, agravada pelo saldo de restos a pagar não processados de R\$ 1.783.404,70 (item B.1.3.), ressaltando a necessidade de expedição de recomendações nos itens: **A.1., A.3., B.3.1., B.3.2., B.3.3.4., B.5.3., B.6., C.2.2., C.2.3., C.2.4.3. e D.1..**

1.6 Deferi vista e extração de cópia dos autos (fl. 154 - DOE de 25-08-2016).

1.7 Pareceres anteriores:

2011 - **Desfavorável**⁴ (TC-000997/026/11 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 11-09-13). Pedido de Reexame Conhecido e Não Provido (Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 27-09-14).

2012 - **Desfavorável**⁵ (TC-001586/026/12 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 28-10-14).

2013 - **Favorável** (TC-001654/026/13 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 24-10-15).

⁴ **Motivo:** Aplicação dos recursos do FUNDEB de apenas **82,18%**, descumprindo o disposto no artigo 21, *Caput* e §2º, da Lei federal nº 11.494/2007 e aplicação de apenas **57,26%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério ferindo ao disposto no artigo 60, XII do ADCT.

⁵ **Motivo:** Aplicação dos recursos do FUNDEB de apenas **93,17%**, descumprindo o disposto no artigo 21, *Caput* e §2º, da Lei federal nº 11.494/2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.8 Dados Complementares:

a) Receita *Per Capita* do Município em Relação à Média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2014	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA <i>PER CAPITA</i>	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$ 21.435.428,31	9.368	R\$ 2.288,15	R\$ 3.316,01	30,99%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos Últimos Exercícios:

EXERCÍCIOS	2011	2012	2013	2014
(Déficit)/Superávit	4,94%	(4,30%)	(0,24%)	(3,82%)

Fonte: fls. 18/19.

c) Indicadores de Desenvolvimento Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

PALMEIRA D'OESTE (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento	-	-	-	-	4%	-
IDEB	-	-	-	6.8	7.1	-
Meta	-	-	-	-	7.0	7.2

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
PALMEIRA D'OESTE	-	-	-	6.8	7.1
Estado de SP – Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	5.8
Brasil – Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	4.9

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2014
Artigo 212 CF (25%)	27,85%	25,35%	28,80%	28,22%	30,73%	29,94%
FUNDEB (100%)	-	99,23	97,52%	82,18%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	-	94,86%	60,32%	57,26%	63,04%	71,41%

Fonte: (*) TC-002544/026/05 (Exercício de 2005), TC-002133/026/07 (Exercício de 2007), TC- 000127/026/09 (Exercício de 2009), TC-000997/026/11 (Exercício de 2011) e TC-001654/026/13 (Exercício de 2013).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

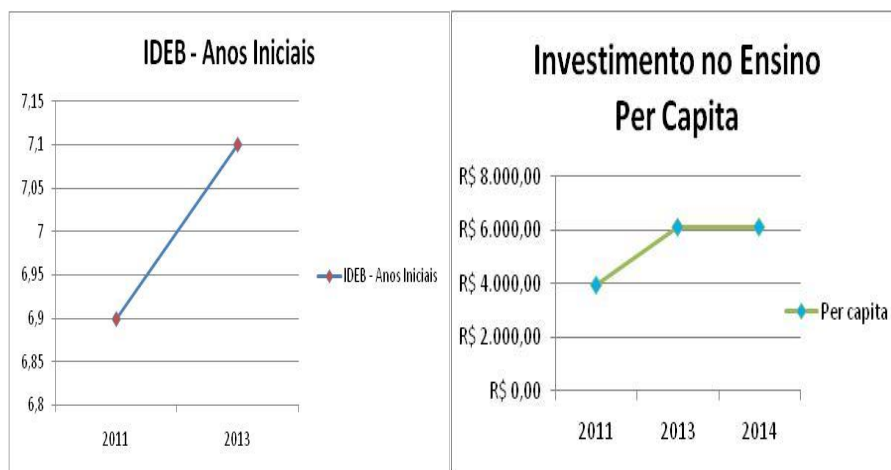
Exercício	Recursos Próprios RS	FUNDEB - Perda ou Plus (1) R\$	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita R\$
2011	3.302.710,45	+ 162.639,33	- 409.454,55	3.055.895,23	775	3.943,10
2013	4.222.274,94	+ 45.354,04	-	4.267.628,98	700	6.096,61
2014	4.455.726,92	- 248.394,23	-	4.207.332,69	690	6.097,58

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de 2011, 2013 e 2014, crescimento no investimento *per capita* [R\$ 3.943,10 (2011), R\$ 6.096,61 (2013) e R\$ 6.097,58 (2014)] e progressão no índice IDEB 4ª série/5º ano (6.8 - 2011) para (7.1 - 2013),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



estando o resultado obtido em 2013 acima da meta projetada (7.0).

No exercício de 2014, a análise resta prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de PALMEIRA D'OESTE** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, despesa com pessoal, remuneração dos profissionais do magistério, precatórios, transferências de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos, Iluminação Pública, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito, ordem cronológica de pagamentos e encargos sociais (INSS, RPPS, PASEP e FGTS).

2.2 Em relação aos **indicadores econômico-financeiros**, o Município apresentou excesso de arrecadação no montante de R\$ 2.072.212,98 (8,82% da receita prevista de R\$ 23.507.641,29). Não obstante, o resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$ 818.388,76 (3,82% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 21.435.428,31) – déficit, entretanto, que se situa em patamar tolerado por esta Corte.

O resultado financeiro também foi deficitário, em R\$ 1.148.457,08. Contudo, equivalendo a 21 dias de arrecadação (RCL)⁶, apresenta-se em parâmetro aceitável por esta Corte de Contas, por ser passível de reversão nos exercícios seguintes.

O estoque de restos a pagar aumentou 173% em relação a 2013 (de R\$ 824.474,18 para R\$ 2.251.602,73) e também houve acréscimo na dívida de curto prazo, em 174% (de R\$ 827.576,26 para R\$ 2.267.605,93). Já a dívida de longo prazo diminuiu 36,49% (de R\$ 1.735.433,04 para R\$ 1.102.131,77).

⁶ RCL de 2014 = R\$ 19.797.027,17 ÷ 12 meses ÷ 30 dias = R\$ 54.991,74, referente a 01 dia de arrecadação.

Resultado Financeiro de 2014 = R\$ 1.148.457,08 ÷ R\$ 54.991,74 = 21 dias de arrecadação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



O saldo da dívida ativa cresceu 2,24% (de R\$ 1.185.255,47 em 2013, para R\$ 1.158.700,05, em 2014) e a disponibilidade financeira de R\$ 1.115.720,01 (fl.94 do Anexo), frente aos restos a pagar da Municipalidade, de R\$ 2.251.602,73, demonstra insuficiência financeira de R\$ 1.135.882,72.

Assim, e muito embora os déficits orçamentário e financeiro mereçam atenção por parte da Administração Municipal, não vislumbro razão suficiente para comprometer toda a administração financeira e orçamentária.

Ademais, observo que o Município, no exercício em exame, aplicou além do exigido pela Constituição Federal nas áreas da educação (R\$ 735.081,40⁷) e saúde (R\$ 1.600.004,60⁸) e realizou investimentos no montante de 18,29% da Receita Corrente Líquida.

2.3 Quanto às demais falhas apontadas pela Fiscalização, ainda que possam ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam tampouco gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.4 Diante do exposto, acompanho a manifestação da ATJ e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de PALMEIRA D'OESTE, relativas ao exercício de 2014.

⁷ Informações item 1.9 "c" do relatório deste voto:

Aplicação no Ensino – Exercício 2014		
Receitas de Impostos e Transferências	R\$14.882.582,09	100%
Despesas com Ensino	R\$4.455.726,92	29,94%
Mínimo exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal (25% das receitas de impostos e transferências)	R\$3.720.645,52	25%
Aplicado além do Exigido	R\$735.081,40	4,94%

⁸ Informações à fl. 30:

Aplicação na Saúde – Exercício 2014		
Receitas de Impostos e Transferências	R\$14.882.582,09	100%
Valor aplicado na Saúde	R\$3.832.391,91	25,75%
Mínimo exigido pela Constituição Federal	R\$2.232.387,31	15%
Aplicado além do Exigido	R\$1.600.004,60	10,75%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.5 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010⁹).

b) Aperfeiçoe o Sistema de Controle Interno, com vista à apresentação de relatórios periódicos, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por esta Corte no Manual Básico “*O Controle Interno do Município*”.

c) Acompanhe rigorosamente a gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF, promovendo esforços fiscais com vista a obter equilíbrio entre receitas e despesas.

d) Aplique e contabilize corretamente os recursos vinculados ao ensino e à saúde.

e) Movimente os recursos da COSIP - Custeio do Serviço de Iluminação Pública em conta específica, nos termos do artigo 8º da LRF.

f) Adote providências em relação às irregularidades relativas aos adiantamentos, observando com rigor o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64 e as diretrizes traçadas por esta Corte

⁹

COMUNICADO SDG nº 29/2010

“(…)”

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

“(…)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(Comunicado SDG nº 19, DOE-SP de 08-06-2010¹⁰), a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos.

g) Providencie o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64.

h) Adote providências para a regularização das falhas apontadas no almoxarifado principal e no recinto de exposições.

i) Renegocie os contratos com as empresas beneficiadas pelas isenções tributárias decorrentes da Lei federal nº 12.546/11, em conformidade com o Comunicado SDG nº 44/2013¹¹.

j) Observe, com rigor, as normas da Lei federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, formalizando adequadamente os respectivos contratos e acompanhando devidamente a sua execução.

k) Adote imediatas providências com vista ao tratamento dos

¹⁰

Comunicado SDG Nº 19/2010: “O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.

2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 042975/026/08).

3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.

4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.

5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.

6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.

7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.”

¹¹

COMUNICADO SDG nº 4/2013:

“O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta para a necessidade de os jurisdicionados reverem, em tempo breve, os contratos firmados com empresas agora isentas da contribuição patronal de 20% sobre a folha de salários destinada ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Fundamentada em diversos instrumentos como as Leis Federais nº 12.715, de 2012 e as de nº 12.794 e 12.844, ambas de 2013, aquela renúncia fiscal beneficia 42 (quarenta e dois) setores da economia nacional, entre os quais o da construção civil, e considerando que as empresas pagam, em contrapartida, tributo de menor monta (1% a 2% do faturamento), tal cenário indica favorável renegociação para as entidades públicas, visto que os 20% do INSS sempre compunham as planilhas de custos.

Tanto é assim que o Tribunal de Contas da União (TCU), em outubro de 2013, determinou que o Ministério do Planejamento reveja, em 60 (sessenta) dias, todos os contratos firmados com as empresas alcançadas pela exoneração previdenciária, nisso exigindo a cobrança dos valores antes pagos a maior”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



resíduos sólidos.

I) Divulgue o parecer prévio desta Corte de Contas na página eletrônica do Município, nos moldes do que determina o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Determino, ainda, que o processo acessório TC-000127/126/14 permaneça apensado a estes autos.

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas corretivas anunciadas nos autos e, notadamente, as providências adotadas com relação ao Contrato nº 44/2014 e decorrente execução contratual.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO